



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800005002419

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

ASSUNTO: Consulta – minuta de decreto

DESPACHO Nº 67/2018 SEI - GAB

Ementa: Administrativo. Servidor Público. 1. Carreira de gestor governamental. 2. Lei 16.921/2010. 3. Regulamentação de progressão vertical. 4. Certificação profissional. 5. Impossibilidade de aplicação imediata. 6. Vedação pela EC 54/2017. 7. Desvirtuamento das progressões funcionais sem a fixação de número de vagas por classes.

1. Cuida-se solicitação da SEGPLAN para análise de minuta de decreto cujo objeto é a regulamentação do processo de certificação profissional para fins de progressão vertical da carreira de Gestor Governamental, conforme exigido pelo inciso IX do art. 2º da Lei estadual 16.921¹, de 8 de fevereiro de 2010.

2. A minuta em foco regulamenta o denominado Processo de Certificação Profissional, o qual será utilizado como instrumento de avaliação dos ocupantes da carreira de Gestores Governamentais, para fins da citada progressão vertical.

3. A progressão em foco se constitui em uma elevação na carreira, via de regra, simbolizada por índices ou padrões, que vão se materializando por aumentos na remuneração à medida que o servidor cumpre as exigências fixadas a esse fim.

4. No sistema fixado pela Lei estadual 16.921/2010 optou-se pela instituição de um sistema denominado de certificação profissional para promover a avaliação do servidor no efetivo exercício das atribuições do cargo por ele ocupado, cuja regulamentação ora se analisa.

5. Inicialmente, recomendo o aperfeiçoamento de toda a minuta para corrigir equívocos quanto à gramática e ortografia refiro-me, por exemplo: (i) ao uso inadequado de palavras iniciando com letras maiúsculas; (ii) repetição desnecessária da expressão “Gestor Governamental” em vários dispositivos; (iii) art. 5º, inciso I, recomenda-se a substituição da expressão “das” por “nas”; (iv) a expressão “edital” com uso maiúscula, dentre outras atencias.

6. Quanto ao mérito da minuta o seu conteúdo se relaciona mais com o juízo de conveniência e oportunidade quanto à escolha dos critérios e métodos a serem usados para a certificação profissional.

7. Outrossim, registro que a progressão aqui regulamentada só poderá ser implementada após o transcurso do prazo de 3 (três) anos fixado no art. 46, inciso II, da Emenda Constitucional n. 54, de 02 de junho de 2017, a qual instituiu o Novo Regime Fiscal² – NRF com vigência até 31 de dezembro de 2026 e vedou a concessão de progressões funcionais, seja por antiguidade ou merecimento uma vez que delas advirão

aumento da despesa com pessoal.

8. Explico. Conquanto o art. 3º da Emenda 54/2017 determine sua entrada em vigor para o exercício financeiro de 2018 e a Lei 19.929/2017 tenha sido publicada no dia 28 de dezembro de 2017 e o seu art. 5º disponha que entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 31 de dezembro de 2017, neste caso, tais comandos não podem ser aplicados.

9. Ocorre que a aplicação da progressão vertical não é automática, depende de regulamentação conforme exigido pelo § 1º do art. 14 da Lei 16.921/2010 com a redação conferida pela Lei 19.929/2017 e esta regulamentação só se efetivará, como se evidencia nestes autos, ao longo do exercício de 2018, quando a proibição deste tipo de elevação na carreira já se encontra em vigor por determinação do inciso II, do art. 46, da EC 54/2017, repito.

10. Logo, é indispensável esta regulamentação, entretantes, os efeitos financeiros daí advindos não terão aplicação imediata pelo motivo ora explicitado.

11. E mais, neste contexto não se pode falar em omissão da administração de modo a permitir a aplicação do § 2º do art. 14 da Lei 16.921/2010, que assim dispõe: “§ 2º Os Gestores Governamentais que completarem o tempo mínimo de efetivo exercício necessário para a progressão vertical terão a mesma efetivada por ato do titular do órgão ou entidade competente, dispensada a certificação profissional se, em tal prazo, não tiver ocorrido a edição de norma regulamentadora de que trata o § 1º.”

12. Fora isso, enfatizo que o sistema de progressão funcional adotado após a modificação da Lei 16.921/2010 pela Lei 19.929/2017, a qual revogou o número de vagas entre as classes passou a se caracterizar como verdadeiro aumento salarial a todos os integrantes da categoria e em percentual bem elevado.

13. Não dúvida que, por meio das progressões funcionais instituídas neste ente federativo muitas categorias funcionais têm logrado vultosos aumentos salariais, não é por outra razão que as despesas com pessoal aumentam de forma geométrica.

14. Esta PGE tem orientado contrariamente à edição de leis com este teor ante os reflexos financeiros que provocam nas despesas com pessoal, sem contar o direto à revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

15. À guisa de conclusão sintetizo a orientação nos seguintes moldes: (i) a minuta deve ser aperfeiçoada consoante apontado no item 5 deste despacho; (ii) quanto ao mérito evidencio que o seu conteúdo atina com o juízo de conveniência e oportunidade quanto à escolha dos critérios e métodos a serem usados para a certificação profissional, assim, não compete a esta PGE se pronunciar sob esse viés; (iii) a progressão em foco não poderá ser aplicada ante o óbice fixado pela EC 54/2017 segundo a motivação explanada nos tópicos 7 a 9 acima; (iv) esta PGE tem se posicionado firmemente contrária às progressões funcionais indiscriminadas sem a fixação de número de vagas, pois se consubstanciam em aumentos salariais a toda a categoria.

16. Ante o contido acima, determino que, por meio eletrônico, cópias deste despacho sejam encaminhadas aos titulares da SEGLAN, SEFAZ e Casa Civil, ao Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos e à Junta de Programação Orçamentária e Financeira e ao CEJUR, para a devida publicidade no âmbito desta instituição.

17. Logo após, enviem-se os autos à SEGPLAN.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado. Goiânia, de de 2018.

Luiz César Kimura

Procurador-Geral do Estado

1 Dispõe sobre o Plano de cargos e remuneração da carreira de Gestor Governamental.

2 Altera o Atto das Disposições Constitucionais Transitórias para limitar os gastos correntes dos Poderes do Estado e dos órgãos governamentais autônomos.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, aos 11 do mês de maio de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em 14/05/2018, às 16:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 2474765 e o código CRC 912B7391.



Referência:
Processo nº 201800005002419



SEI 2474765